



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 16897/12*

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Vicente de Paula Silva Formiga

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.  
Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 03183/13**

**RELATÓRIO**

- 1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
  - 2.1. Nome: Vicente de Paula Silva Formiga.
  - 2.2. Cargo: Auxiliar de Administração.
  - 2.3. Matrícula: 73.270-2.
  - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 1753/2012):**
  - 3.1. Natureza: aposentadoria compulsória - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
  - 3.2. Autoridade responsável: Hélio Carneiro Fernandes – Presidente da PBprev.
  - 3.3. Data do ato: 27 de abril de 2012.
  - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 12 de maio de 2012.
  - 3.5. Valor: R\$ 622,00.
- 4. Relatório da Auditoria:** Constatou que o servidor foi admitido por tempo determinado (dois anos) e não consta nos autos ato ou certidão de igual teor regulamentando a situação do servidor, sendo esta comprovação imprescindível para a verificação do tempo do servidor no cargo/função. Citado, o Gestor nada alegou.
- 5. Parecer do MPJTCE/PB:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
- 6. Agendamento** para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 16897/12*

**VOTO DO RELATOR**

Embora não exista no processo ato formal prorrogando o contrato original do servidor, datado de 24 de outubro de 1980 (fl. 6), consta dos autos informação oficial de que o mesmo contribuiu para o Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP, hoje PBprev, no período de 01 de novembro de 1980 a 19 de outubro de 2011. Este aspecto, a idade do servidor e o modesto valor dos proventos desautorizam prorrogar a instrução processual. Assim, em harmonia parcial com o relatório da Auditoria e com fundamento no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16897/12**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) VICENTE DE PAULA SILVA FORMIGA, matrícula 73.270-2, no cargo de Auxiliar de Administração, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 1753/2012**) e do cálculo de seu valor (fls. 32 e 35).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 17 de Dezembro de 2013



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO